



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.720879/2018-11
ACÓRDÃO	1301-007.830 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEIDAS CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

Receitas obtidas em aplicações financeiras, registradas contabilmente e equivalentes aos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), devem ser incluídas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

RECEITA DE ALUGUÉIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. Receitas de aluguéis, decorrentes de atividade não prevista no objeto social da empresa, devem ser incluídas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL.

Por decorrer do mesmo motivo de fato e de direito que levaram à exigência do IRPJ, igual destino deverá ter o lançamento dele reflexo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-85.852, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente as Impugnações, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal direta, conduzida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, a contribuinte acima identificada foi autuada em 25/09/2018 (fl. 1200), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2013, 2014 e 2015.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 1063 a 1123) e no Relatório da Ação Fiscal (fls. 1124 a 1148), a contribuinte cometeu a infração de ausência de inclusão, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos rendimentos de aplicação financeira e de receitas de aluguéis.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 1063 a 1097):

3.1.1. Demais Receitas e Resultados - Infração: Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações Financeiras - com base nos artigos 521 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e 3º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

3.1.2. Demais Receitas e Resultados - Infração: Outras Receitas – Receitas de Aluguéis - com base nos artigos 521, do RIR/1999, 25, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e 3º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

3.1.3. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 09/2018, totalizou o montante de R\$ 107.739,99.

3.2 CSLL (fls. 1098 a 1123) - com base na fundamentação legal indicada às fls. 1099 e 1100, formalizando crédito tributário, calculado até 09/2018, no montante de R\$ 44.930,93.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada (75,00%) é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 1096 e 1122).

RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL

5. Relatório da Ação Fiscal (R.A.F.), documento que descreve e fundamenta a autuação que se discute, foi exarado às fls. 1124 a 1148.

IMPUGNAÇÃO

6. Irresignada com os lançamentos, em 23 de outubro de 2018, a autuada apresentou a impugnação fls. 1157 a 1166, instruída com os documentos às fls. 1167 a 1170, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e ordem de acordo com o apresentado pela Recorrente):

6.1. Destaca-se que a empresa tem sede na cidade de Picada Café - RS, sendo que o procedimento de fiscalização e autuação foi instaurado pela jurisdição da comarca de Porto Alegre, sendo que seria competente para tanto a Receita Federal de Caxias do Sul-RS.

6.2. Importa registrar que o suposto fato gerador teria ocorrido, conforme descrito pela nobre auditora, em movimentações financeiras no Banco Sicredi, situado também na cidade de Picada Café - RS, ou seja, totalmente incompetente a ilustre auditora, eis que a jurisdição competente para fiscalizar, e se necessário autuar a Impugnante, seria a jurisdição da Receita Federal de Caxias do Sul, sendo mister a decretação da nulidade do AI.

6.3. Importa registrar que a empresa em questão, que é optante pelo Lucro Presumido, tem previsto em seu estatuto social a atividade de incorporação e venda imóveis, de modo que nos termos do art. 12 do Decreto Lei 1.598/1977, está plenamente correta a forma em que foi realizada a tributação sobre os aluguéis.

6.4. A nobre auditora entendeu que nas atividades da Impugnante não estariam abrangidas a locação e venda de imóveis, mas importa registrar que tal atividade sempre foi objeto da empresa, de modo que a Requerente não tinha conhecimento de que o objeto descrito no contrato não abrangeria tal atividade. Desde já informa que providenciará alteração e inclusão no rol de objetivos da empresa. Pede-se o provimento da impugnação, decretando-se a nulidade do AI.

6.5. De qualquer sorte, a Defendente não causou nenhum prejuízo ao fisco, de modo que informou e recolheu os tributos de forma correta, considerando o objeto que efetivamente é realizado pela empresa, de modo que o que ocorreu foi um erro quando da elaboração do contrato social, o que aconteceu por

desconhecimento de que o objeto registrado no contrato social não abrangeria a incorporação, venda e locação de imóveis.

6.6. Sendo assim, mostra-se notória a improcedência do AI ou, caso não seja esse o entendimento, é plenamente possível a substituição do AI por advertência, sendo que a Litigante não tinha qualquer interesse em locupletar-se ou obter vantagens em detrimento do fisco, mas somente cometeu um erro, por puro desconhecimento quanto a abrangência dos objetos sociais da empresa.

6.7. A empresa sempre recolheu corretamente os tributos, de modo que não causou qualquer prejuízo ao fisco, sendo, portanto, mister a anulação do presente AI, ou ainda, subsidiariamente, a alteração da penalidade de multa por advertência. Inexiste qualquer débito pendente perante a Receita Federal vinculado ao CNPJ da Impugnante.

6.8. Nesse ínterim, vale acrescentar que o AI acrescenta valores estratosféricos a título de multa, o que impossibilita totalmente o adimplemento. Portanto, na remota e eventual hipótese de ser mantido, requer-se desde já a retirada de tais valores abusivos do “suposto” débito.

6.9. No Direito pátrio, tanto em cunho federal como estadual, sempre houve certa liberalidade legislativa quando da fixação de multas tributárias aos contribuintes que porventura descumprissem com alguma norma vigente, ou não atendessem as exigências do fisco.

6.10. Contudo, primeiramente, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio (transcreve excerto).

6.11. Portanto, essencialmente, existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo, e as multas punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas. Inexistiu no presente caso o dolo, e até mesmo culpa pela formatação do estatuto social da empresa.

6.12. Nas multas tributárias punitivas, em determinadas ocasiões específicas, é possível que o contribuinte seja penalizado com multas aplicadas em valor equivalente ao dobro, ou até o triplo do valor do tributo devido.

6.13. Tal prática, comumente realizada pelo fisco, em razão dos valores que, em determinadas ocasiões, são envolvidos, podem ocasionar o surgimento de dívidas impagáveis com o Poder Público, levando, em muitas ocasiões, à falência de empresas.

O que mostra-se presumível no caso.

6.14. Assim, surgiu o embate entre as empresas e o fisco acerca da legalidade da aplicação das multas punitivas que sejam superiores ao valor do débito principal, ao real valor devido pelo contribuinte, ocasionando o confisco, expressamente vedado na Constituição Federal do Brasil, nos termos do seu artigo 150, inciso IV.

6.15. No caso em comento, o percentual de 75% mostra-se elevado e desproporcional, carecendo de minoração, eis que ante as especificidades do caso mostra-se tal montante inclusive confiscatório.

6.16. Assim como com relação às multas punitivas, o STF também já se manifestou e delimitou o limite das multas moratórias, a serem aplicadas ao contribuinte que vier a realizar o pagamento de algum tributo de forma intempestiva.

6.17. Em um caso específico, julgado pelo STF através do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 727.872/RS, o fisco realizou a aplicação de multa moratória a um contribuinte no percentual de 30% sobre o valor do tributo devido.

6.18. Em julgamento do pleito recursal pelo Supremo, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso, houve a reafirmação de entendimento, anteriormente já estabelecido, ou seja, de que a multa moratória tributária não poderá ultrapassar o percentual de 20% sobre o valor do tributo, sob pena de caracterização do ímpeto confiscatório da sanção, expressamente vedado pela Constituição Federal, como já abordado no presente trabalho (transcreve excerto).

6.19. Após lecionar de forma perfeita acerca das similaridades e peculiaridades das multas tributárias moratórias e punitivas, o ministro Roberto Barroso, para concluir o seu julgamento, estabeleceu os limites de percentuais estabelecidos pacificamente pelo STF para a aplicação das referidas sanções aos contribuintes (transcreve excerto).

6.20. Destaca-se ao nobre Julgador, com base no entendimento do STF, que é vedada a aplicação de multa tributária pelos fiscos em percentual superior a 100%, em caso de multa punitiva, e 20%, em caso de multa moratória, sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena, de haver a caracterização do confisco, expressamente vedado pelo artigo 150, IV, da CF/1988 (transcreve jurisprudência).

6.21. Também o ilustre CARF possui jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da multa em montante superior ao débito, tendo decidido, por unanimidade de votos, “em dar parcial provimento aos recursos voluntários, para: (i) afastar a multa qualificada, reduzindo-a de 150% para 75%; e (ii) afastar a responsabilidade solidária dos Recorrentes José Carlos da Piedade Nunes e Marluce Fernandes de Albuquerque Nunes, nos termos do voto do relator” (transcreve excerto).

6.22. É importante trazer ao conhecimento do nobre Julgador que as multas aplicadas, tanto a punitiva como a moratória, foram desproporcionais ao

“suposto” dano causado; requer-se a sua extinção e/ou redução do valor que está sendo pleiteado.

6.23. Cabe assinalar que a sua manutenção onera em demasia e de forma proporcional (sic) o contribuinte, tornando a suposta dívida impagável e ameaçando até mesmo na falência da empresa.

6.24. Assim, demonstrada a ausência de suporte fático, e a necessidade de oportunizar ao contribuinte a possibilidade de promover as necessárias retificações, o Impugnante requer a V.Sas., que acolhendo as razões de recurso aqui expendidas, lhe conceda:

6.24.1. A suspensão da cobrança do AI, em face da impugnação interposta, com a posterior decretação da nulidade dos AI decorrentes, tendo em vista a improcedência do AI; ou, subsidiariamente, a alteração da penalidade imposta para advertência.

6.24.2. A decretação da nulidade dos AI, tendo em vista a incompetência da DRF da comarca de Porto Alegre para fiscalizar e autuar o Impugnante, que é jurisdicionado à DRF de Caxias do Sul.

6.24.3. Seja concedida a dispensa no pagamento da multa no percentual de 75%, pela análise das razões acima, excluindo-a do AI.

6.24.4. Subsidiariamente, seja reduzido o valor da multa em percentual não superior a 50% do valor do suposto débito.

6.24.5. Julgue procedente a presente impugnação, declarando a nulidade dos AI, na forma das razões supramencionadas.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

7. À fl. 1176 consta despacho do órgão de origem, de 25/10/2018, com registro da tempestividade do contraditório apresentado e encaminhamento dos autos para julgamento.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Impugnação, para manter o crédito tributário exigido, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 30/06/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 31/12/2015

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 31/12/2013, 31/01/2014, 28/02/2014, 30/06/2014, 31/08/2014, 30/09/2014, 31/10/2014, 30/11/2014, 31/12/2014, 31/01/2015, 28/02/2015, 31/03/2015, 30/04/2015, 30/06/2015, 31/07/2015, 31/08/2015, 30/09/2015, 31/10/2015, 31/12/2015

RECEITA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Receitas obtidas em aplicações financeiras, registradas contabilmente e equivalentes aos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), devem ser incluídas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

RECEITA DE ALUGUÉIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

Receitas de aluguéis, decorrentes de atividade não prevista no objeto social da empresa, devem ser incluídas nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Em recurso, a Recorrente, em sede de preliminar, contesta a competência territorial da Delegacia de Origem, para promover a fiscalização, sustentando, em síntese, que a jurisdição competente seria da Receita Federal de Caxias do Sul – RS.

A respeito deste tema, a DRJ assim se manifestou:

50. Assevera a Recorrente que a empresa tem sede na cidade de Picada Café -RS, sendo que o procedimento de fiscalização e autuação foi instaurado pela jurisdição da “comarca” de Porto Alegre, que seria, no seu entendimento, incompetente para tanto, devendo ter sido conduzido pela Receita Federal de Caxias do Sul-RS. Acrescenta que o suposto fato gerador teria ocorrido, conforme

descrito pela nobre auditora, em movimentações financeiras no Banco Sicredi, situado também na cidade de Picada Café - RS, o que evidencia igualmente a competência da Receita Federal de Caxias do Sul/RS. Pugna pela decretação da nulidade do AI.

51. Neste quesito, deve-se esclarecer que o processo administrativo tributário federal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, recepcionado materialmente pela Constituição Federal com o status de lei ordinária.

52. De toda maneira, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é um mero instrumento de controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, tendo sido criado pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999 (e suas sucessoras, incluindo a de nº 1.687, de 17/09/2014, que ampara o MPF (fl. 2) para a fiscalização que se examina), e consiste em uma designação administrativa para que as autoridades fiscais executem atividades relacionadas à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos sujeitos passivos.

[...]

56. A competência para fiscalizar e executar o ato administrativo de exigência do crédito tributário é da autoridade administrativa que, no caso de lançamento dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, recai privativamente ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos estritos termos do art. 6º, inciso I, alínea a, da Lei nº 10.593, de 06/12/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, *in verbis*:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

57. Os termos e atos contidos no presente processo foram lavrados por ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ou seja, por agente legalmente investido das atribuições para praticar o ato de lançamento.

58. Portanto, a autoridade administrativa, em face de suas atribuições legais, ao se convencer de que estava diante de situação caracterizadora de infração à legislação tributária, cumpriu seu poder-dever de efetuar o lançamento, materializando-o mediante o instrumento de auto de infração, cuja validade prescinde da existência de um MPF.

59. Este entendimento está pacificado na jurisprudência administrativa, consoante se verifica das seguintes ementas de decisões do antigo Conselho de Contribuintes acerca dessa matéria:

[transcreve julgados do CARF]

59.1. Registre-se que esse assunto foi objeto da Súmula 27, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, a saber:

Súmula CARF nº 27: *É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

60. Portanto, não há qualquer irregularidade vinculada à emissão do MPF.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o procedimento conduzido pela Autoridade Lançadora, observou os preceitos legais aplicáveis, encontrando-se respaldado pela legislação de regência. Considerando-se que a matéria em questão já foi objeto de consolidação jurisprudencial no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por meio de súmula, como bem lembrado pela DRJ, é de se indeferir a irresignação da Recorrente.

Com relação ao mérito, a Recorrente sustenta ser optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, exercendo, conforme previsão expressa em seu estatuto social, a atividade de incorporação e venda de imóveis. Afirma que, à luz do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a forma como procedeu à tributação dos valores recebidos a título de aluguel estaria correta.

Argumenta que a fiscalização entendeu não estarem abrangidas, dentre as atividades da empresa, a locação e a venda de imóveis. Contudo, ressalta que tais atividades sempre integraram, de fato, a atuação empresarial, razão pela qual não tinha ciência de que o objeto social descrito no contrato não contemplaria expressamente essa atividade. Informa, ainda, que já tomou providências para promover a alteração contratual, incluindo formalmente a locação no rol de objetivos sociais.

A decisão analisou estas alegações:

62. Neste quesito, cabe enfatizar que consoante se verifica em seu Contrato Social e Alterações, seu objeto social consiste em “assessoria e consultoria nas áreas financeira e de custos tanto para indústria como para comércio de incorporação, administração, construção, compra e venda de imóveis em geral” (grifos acrescidos -fls. 13 a 16), inexistindo respaldo para que se reivindique a não tributação das receitas de aluguel de acordo com a legislação do regime do Lucro Presumido

Não há reparos a fazer, devendo a decisão prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

Na sequência, a Recorrente irresigna-se quanto à multa aplicada, no percentual de 75%, aduzindo que ela se mostra elevada e desproporcional, entre outros princípios, e que o STF entendeu limitá-la ao percentual de 20% sobre o valor do tributo.

A multa de ofício, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, permanece plenamente vigente, não tendo sido revogada, suspensa pelo Senado Federal, nem declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado de constitucionalidade ou por meio de Súmula Vinculante.

Assim, estando o julgador administrativo vinculado à legislação e às normas regulamentares em vigor, não lhe é possível afastar sua aplicação com fundamento em alegações de suposta violação a princípios jurídicos, como proporcionalidade ou razoabilidade.

Neste sentido é a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por estes fundamentos, rejeito as alegações de defesa.

Conclusão

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA